



PROCESSO Nº : 30.025-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADES : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES
NETO

PARECER Nº 6.105/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONVÊNIO Nº 013/2012 E 015/2012 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE A PRÁTICA DO ATO E A NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DOS AUTOS COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos Termos de Convênio n. 013/2012 e 015/2012, firmando entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento do Turismo, e a Prefeitura Municipal de Luciara/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo¹, inicialmente, apontou a seguinte irregularidade:

Responsáveis: Prefeitura Municipal de Luciara e o Sr. Parassu de Souza Freitas

IB 03. Convênio GRAVE 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções

¹Documento digital n. 144043/2020

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

Irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 e 015/2012, entre a Prefeitura Municipal de Luciara com a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, atualmente Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que perfazem o total de dano ao Estado de Mato Grosso no valor original de R\$ 68.450,00 (sessenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), que atualizados pela Portaria 74/2020/SEFAZ correspondem ao valor de R\$ 201.338,83 (duzentos e um mil, trezentos e trinta e oito reais, oitenta e três centavos).

3. Ato seguinte, foram expedidos os ofícios citatórios n. 530/2020/GCI/ILC, 531/2020/GCI/ILC, 903/2020/GCI/ILC, 904/2020/GCI/ILC, 914/2020/GCI/ILC, 915/2020/GCI/ILC, 75/2021/GCI/ILC, bem como edital de citação n. 554/ILC/2020 e 555/ILC/2020, tendo sido apresentada defesa unicamente pelo Sr. Parassu de Souza Freitas (Doc. Dig. n. 99455/2021).

4. Em análise aos argumentos defensivos, a equipe técnica emitiu relatório técnico de defesa (doc. dig. n. 230239/2021), acatando-os parcialmente, procedendo a retificação e a atualização do valor total do dano, nos seguintes termos:

IB 03. Convênio GRAVE 03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Se-plan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

Irregularidades nas prestações de contas dos Convênios 013/2012 e 015/2012, entre a Prefeitura Municipal de Luciara com a antiga Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo – SEDTUR, atualmente Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que perfazem o total de dano ao Estado de Mato Grosso no valor original de **R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais), que atualizados pela Portaria 164/2021/SEFAZ correspondem ao valor de R\$ 245.791,05 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos noventa e um reais e cinco centavos).**

5. Ao final, a equipe técnica destacou o novo entendimento externado pelo Tribunal, nos termos do acórdão n. 337/2021, consignando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos autos, sugerindo, assim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.





6. Os responsáveis apesar de devidamente notificados, por meio dos editais n. 634/AJ/2021 e 635/AJ/2021, publicados em 19/11/2021, não apresentaram alegações finais.

7. Assim, vieram os autos para emissão de parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. No âmbito do Controle Externo, tanto nacional, quanto estadual, não há regramento legal específico, até o momento, com relação à prescrição. Diante da lacuna normativa, esta Corte de Contas, consubstanciado no entendimento do Tribunal de Contas da União (acórdão n. 1.441/2016 – Plenário), consolidou, por meio da Resolução de Consulta n. 7/2018, o prazo prescricional em 10 anos para a pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 205 do Código Civil, destacando suas interrupções e suspensões, ressaltando a imprescritibilidade da pretensão ressarcitória. *In verbis*:

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre





apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.

9. **Entretanto, em 10 de agosto de 2021, esta Corte de Contas, ao proferir o Acórdão n. 337/2021-TP, nos autos do Processo n. 14.757-5/2016, superou o entendimento acima mencionado (overruling) e revogou a Resolução de Consulta n. 07/2018, por afronta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os Poderes da República e o Estado Democrático de Direito, firmando entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no prazo de 5 anos, conforme ementa:**

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos);** declarando extinto, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista.

10. O voto condutor do acórdão pontuou, o que há muito este Procurador





já vinha destacando, a ausência de justificativa razoável para suprir a lacuna legislativa estadual com base nas regras de direito privado (Código Civil), quando há amplo conjunto de normas existentes no âmbito do Direito Público e Administrativo (Decreto nº 20.910/32, art. 1º; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/1980, art. 1º; Lei nº 8.112/1990 (“Regime jurídico dos servidores públicos civis federais”), art. 142, I; Lei nº 8.429/1992, art. 23; Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 43; Lei nº 9.873/1999; Lei nº 12.529/2011 (“Lei antitruste”), art. 46; Lei nº 12.846/2013 (“Lei anticorrupção”), art. 25; entre outros.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde 2017², já vinha demonstrando o entendimento pela aplicabilidade da Lei 9.873/1999, para regular a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. Ao julgar o MS 32.201-1 DF, o Ministro Roberto Barroso destacou que:

“(…) é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública no exercício do poder administrativo sancionador – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.

12. Nesse norte, concluiu que seria mais consentânea a aplicação direta ou por analogia da Lei 9.873/1999 à prescrição da ação punitiva do TCU, uma vez que, dada a autonomia do direito administrativo, não haveria razão para a supressão da suposta omissão legislativa pelas normas de direito civil, vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO . MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAS APLICADAS PELO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXAME DE LEGALIDADE. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (STF - MS: 32201 DF - DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-173

2(STF - MS: 32201 DF - DISTRITO FEDERAL 9990105-96.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-173 07-08-2017)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





07-08-2017) (nosso grifo)

13. Essa orientação foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal a partir de então, como se pode observar das seguintes decisões monocráticas de diversos ministros: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256- MC/DF, MS37772-MC-AgR e MS 36.054-MC, Rel. Roberto Barroso; MS 36523, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35512 AgR, Rel. Ricardo Lewandowski. Cita-se algumas:

EMENTA: Direito Administrativo. Agravo Interno em Mandado de Segurança. Medida cautelar. Declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Prescrição da pretensão punitiva. 1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu medida cautelar em mandado de segurança, na qual foram suspensas decisões do TCU que condenaram a impetrante à declaração de idoneidade para licitar por 3 (três) anos em virtude de prática de fraude a licitações. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexiste na hipótese, não se detectou, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo por que há plausibilidade na alegação de prescrição formulada pela impetrante. 4. O papel do Tribunal de Contas da União no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção. 5. Perigo da demora evidenciado pela intenção da impetrante de participar de licitações com sessões públicas programadas para os dias seguintes à impetração. 6. Pedido liminar mantido, para suspender os efeitos dos Acórdãos 424/2019, 990/2019, 1.816/2020 e 335/2021, todos do TCU. Agravo não provido.

(...)

A tese da agravante pela aplicabilidade do prazo decenal de prescrição previsto no Código Civil não merece ser acolhida. Nos termos da jurisprudência desta Corte, por seu caráter geral em matéria de direito administrativo sancionador, a Lei nº 9.873/1999 é aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceção feita àquelas que possuam regulamentação própria. Assim, é injustificada a aplicação do art. 205 do Código Civil à hipótese, motivo por que há a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco), e não de 10 (dez) anos à pretensão





punitiva de que ora se trata.

(MS 37772 MC-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021) (nosso grifo)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 9873/1999. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Aplica-se a Lei 9873/1999 ao Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos.** Precedentes de ambas as Turmas. 2. No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos, os quais importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper a alegada prescrição. 3. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pelo Recorrente e, conseqüentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável o presente recurso. 4. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (MS 36523 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-171 DIVULG 26-08-2021 PUBLIC 27-08-2021) (nosso grifo)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999**, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, Dje 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (STF - MS: 35940 DF 0077095-90.2018.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/07/2020) (nosso grifo)





Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999.** SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Excetuados os ressarcimentos de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(MS 35512 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 19-06-2019 PUBLIC 21-06-2019)(nosso grifo)

Julgado da Primeira Turma, ao analisar o mérito do MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, em 21/3/2017, quando fixou o entendimento de que a **prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999**. Transcrevo a ementa do acórdão: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. Essa orientação também foi acolhida em decisões monocráticas: MS 35.512, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 28/08/2018, MS 35.815 MC, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 20/08/2018, MS 35.539, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 10/08/2018, e MS 35.536 MC, Relatora Min. Rosa Weber, DJe de 14/03/2018 (MS 36127 MC, Relator(a): Min Luiz Fux, julgado em 28/11/2018, publicado 03/12/2018)(nosso grifo)

14. Ademais, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 2019, ao decidir o agravo regimental interposto no MS 36067, referente a ato praticado pelo TCU, nos autos de Tomada de Contas Especial, com condenação em ressarcimento ao erário e multa, quando ainda pendente de análise o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886-RG-AL), trouxe interpretação de que **com exceção do ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial, as sanções administrativas aplicadas pelo TCU seriam fulminadas com a passagem de tempo, sendo regulada pela Lei 9.873/1999**. Eis o teor do voto da decisão agravada:

(...)o presente writ foi impetrado para atacar atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, que culminaram na imputação na





condenação ao pagamento de R\$ 349.867,979, solidariamente; na inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 05 anos; e na aplicação de multa individual no valor de R\$ 5.000,00. (...) Pois bem. Em decisão proferida nos autos do MS 35.512/DF, entendi que, a despeito de ainda pender de análise o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886-RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes), é possível concluir que, excetuado o ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade das sanções administrativas pelo TCU sofrem os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Nesse sentido, ao perquirir sobre qual prazo prescricional deve ser aplicado à espécie, deve ser mencionado que a Primeira Turma desta Suprema Corte entendeu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). (...) (nosso grifo)

15. Nessa mesma linha de raciocínio, cita-se também o MS 35971-TP da Suprema Corte, que suspendeu a execução do acórdão do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, destacando a **necessidade de observância do lapso temporal de 5 anos para proceder a notificação do responsável por dano ao erário no processo de contas:**

DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRESCRIÇÃO — OCORRÊNCIA – LIMINAR — DEFERIMENTO. 1. O assessor Dr. Guilherme Augusto Junqueira de Andrade prestou as seguintes informações: CMC Brasil Engenharia e Construções S.A. insurge-se contra a deliberação nº 439/2018, por meio da qual o Tribunal de Contas da União, no processo de tomada de contas especial nº 002.673/2012-6, condenou-a ao ressarcimento de valores relacionados à execução de obras na BR-060, entre os quilômetros 50,4 e 94,2, no Estado de Goiás. Segundo narra, as contas decorrentes do contrato PG-059/98-00, alusivas ao período de 4 de novembro de 1998 a 25 de junho de 2002, foram julgadas irregulares. Sublinha a instauração do processo administrativo em 1º de março de 2010, com a notificação no dia 1º de setembro seguinte, apurando-se dívida de R\$ 2.474.141,26; com os valores atualizados, alcançado o total de R\$ 7.279.940,68. Afirma a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores, ante o decurso de lapso superior a 5 anos entre o último fato que originou o débito – 25 de junho de 2002 – e a primeira notificação – 1º de setembro de 2010 –, considerados os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/1999. Assevera a necessidade de suspensão da tomada de contas especial em virtude do reconhecimento da repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário nº 636.886 — paradigma do Tema nº 899 –, cuja sistemática impõe seja observada nos processos administrativos, a teor do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.





Cita, como precedente, o mandado de segurança nº 35.294. Sob o ângulo do risco, reporta-se ao iminente prejuízo patrimonial. Busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão nº 439/2018 do Órgão de Controle, até o julgamento do mencionado Tema nº 899. Postula, alfim, o deferimento da ordem visando seja declarada a prescrição no tocante aos valores contidos na referida deliberação. O impetrado, nas informações, aduz não se tratar de imposição de pena, mas de recomposição do erário. Destaca a imprescritibilidade do ressarcimento, dizendo-a prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, como já decidido, sob o regime da repercussão geral, no exame do extraordinário de nº 669.069. Ressalta inexistir direito líquido e certo ao acolhimento do pedido, tendo em vista que a suspensão nacional, definida no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, determinada pelo Relator no piloto do Tema nº 899, não alcança os processos em tramitação no Tribunal de Contas da União. 2. O débito imputado pelo Órgão de Controle teria ocorrido entre 1998 e 2002, verificada apenas em 2010 a notificação da impetrante para responder ao processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário – tomada de contas especial nº 002.673/2012-6. Decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir – considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. Conforme ressaltado no recurso extraordinário nº 669.069, relator ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da prescrição sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial. **O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior – ao qual não se pode conferir interpretação alargada –, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança nº 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário nº 636.886 – Tema nº 899 –, pendente de julgamento: a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas. O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição – ou a possibilidade de a Administração suplantar, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello.** Verifica-se o mesmo prazo relativamente à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, ante o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. **Atentem,**





alfim, para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator ministro Luís Roberto Barroso. Descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário. 3. Defiro a liminar, suspendendo os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 439/2018, formalizada no processo de tomada de contas especial nº 002.673/2012-6. 4. Deem ciência à Advocacia-Geral da União, considerado o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República, a teor do artigo 12 da mesma Lei. 6. Publiquem. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(MS35971-TP-DF. Rel. Min Marco Aurélio, julgamento em 14/02/2019, publicado em 18/02/2019)(nosso grifo)

16. De igual modo deliberou o Ministro Ricardo Lewandowski, em 2018, no MS 36054 MC/DF:

(...) na prática, o que esta Suprema Corte fez foi tratar excepcionalmente apenas os ressarcimentos judiciais de valores ao erário, reafirmando, assim a prescritibilidade dos ilícitos na esfera cível ou penal, nos termos do art. 35, § 5º, da CF e em conformidade com o acórdão exarado no RE 669.069-RG-MG, de relatoria do Ministro Teori Zavascki (Tema 666). Assim, ao menos num juízo preliminar, parece que, a despeito de ainda pender de análise o Tema 899 de Repercussão Geral (RE 636.886- RG/AL, Rel. Min. Alexandre de Moraes), seria possível concluir, com base nas decisões anteriormente mencionadas, que, excetuado o ressarcimento de valores perseguidos na esfera judicial decorrentes da ilegalidade de despesa ou da irregularidade de contas, a aplicabilidade das sanções administrativas pelo TCU sofreriam os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei. Sobre o prazo prescricional aplicável, deve ser mencionado que a Primeira Turma desta Suprema Corte entendeu que “a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia” (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). (...) Nestes termos, se for aplicada a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, durante o exercício do cargo de Prefeito, teria prescrito 5 anos após o término do seu mandato. (julgado em 19/12/2018, publicado em 01/02/2019 - Dje-019)(nosso grifo)





17. Veja que, nas decisões acima, os Ministros ao tratarem sobre o ressarcimento (dano ao erário) aplicado pelo Tribunal de Contas da União, tratam-no como espécie de sanção administrativa ou pretensão sancionatória do Controle Externo.

18. Após o advento do **Tema 899**, fruto da decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 636.886, tal celeuma jurídica restou consolidada. Isso porque restou cristalino o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição, no tocante à interpretação a ser conferida ao disposto no art. 37, §5º, da Carta Magna.

19. Embora o objeto do RE 636.886 seja a execução de acórdão condenatório do TCU, a interpretação dada ao art. 37, §5º, naqueles autos, **abrangeu não só a execução, mas a pretensão condenatória como um todo (punitiva ou ressarcitória)**, ressaltando de forma categórica que apesar da irregularidade identificada pela Corte de Contas poder configurar ato ilícito, porque contrária ao direito, é prescritível, uma vez que, não se apura, mediante o devido processo legal com a presença de contraditório e ampla defesa a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Segue ementa do decisório:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. **1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.** 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992** (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897,





portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (grifo nosso)

20. A União apresentou Embargos de Declaração em face da decisão supracitada, sendo rejeitado, por maioria, por ausência de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, por ser fruto de mero inconformismo com o resultado do julgamento. Ressaltou o Relator, em seu voto, que quanto ao procedimento administrativo no âmbito da Corte de Contas para apurar ocorrência de irregularidade que resulte em dano ao erário, somente procurou “demonstrar as razões pelas quais é inaplicável a este processo o Tema 897, em que assentada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso.”

21. Ressaltou que não houve consideração acerca do prazo para constituição do título executivo, porque não era objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida, ficando adstrito à fase posterior à formação do Título³. Por fim, pontuou pela ausência dos requisitos necessários à modulação dos efeitos, esclarecendo que “as repercussões econômico-financeiras ao Estado não legitimam o sacrifício de direitos fundamentais dos indivíduos, como forma de compensar a ineficiência da máquina pública.”

22. Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos termos do voto do

³Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal. Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior à formação do título.





Relator, por maioria, conforme ementa:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”. 3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980). 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado. 6. Embargos de Declaração rejeitados.

23. Apesar do exposto, é importante considerar que o Supremo Tribunal Federal já vem aplicando no caso concreto, em decisões monocráticas, o entendimento disposto no Tema 899, interpretando que **a exceção constitucional de imprescritibilidade, estatuída na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República, limita-se às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, não abarcando a atuação do Tribunal de Contas da União**, destacando, ainda, a ausência de modulação temporal de efeitos do Recurso Extraordinário n. 636.886, podendo atingir situações concretas anteriores ao entendimento assentado, à luz do art. 927, §3º, do CPC, conforme dispõe a Ministra Rosa Weber no AG. REG em MS 34467/DF:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ATUAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL QUE NÃO ESTÁ ABARCADA PELA EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL DA IMPRESCRITIBILIDADE, ESTATUÍDA NA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES. CASO CONCRETO EM QUE HOUVE O





DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ENTRE A CITAÇÃO E A PRIMEIRA DELIBERAÇÃO QUE CONCLUIU PELA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONCESSÃO DA ORDEM, PARA RECONHECER A INCIDÊNCIA DO CUTELO PRESCRICIONAL. 1. À luz do art. 205 do RISTF, o relator do mandado de segurança, em decisão unipessoal, atuando por delegação do colegiado competente, pode conceder a ordem, “quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”. 2. Concessão da ordem, por decisão unipessoal, que levou em conta, na espécie, o fato de o Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nºs 852.475 e 636.886, paradigmas, respectivamente, dos temas nº 897 e 899 da repercussão geral, ter assentado que a exceção constitucional de imprescritibilidade, estatuída na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição da República, está limitada às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, sem abarcar, portanto, a atuação do Tribunal de Contas da União em tomada de contas especial. 3. Afigura-se, assim, superado, no âmbito desta Suprema Corte, entendimento segundo o qual a atividade do Tribunal de Contas da União, em tomada de contas especial, seria desenvolvida sob o signo da imprescritibilidade, no tocante a eventual imputação de débito, para efeito de ressarcimento ao erário. 4. Situações concretas anteriores também estão jungidas ao entendimento assentado ao julgamento dos referidos recursos extraordinários paradigmáticos, ausente, por ora, pronunciamento desta Corte no sentido de, à luz do art. 927, § 3º, do CPC, promover modulação temporal de efeitos. 5. Na espécie, como registrado na decisão unipessoal agravada, até mesmo o lapso temporal mais dilatado previsto para o exercício de pretensão na seara civil, qual seja, o de dez anos, restou ultrapassado, circunstância que ensejou a concessão da ordem. 6. Eventual aplicação do art.1º da Lei nº 9.873/1999, para regular a atuação do TCU, na imputação de débito, e não apenas na aplicação de multa ou outras sanções (MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje de 07.8.2017; e MS 35.940, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje de 14.7.2020), como sinalizado em decisões monocráticas de integrantes desta Casa (exemplificativamente: MS 37.628, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 04.02.2021; MS 37.423, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 04.02.2021; e MS 37.368 MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 28.10.2020), em nada alteraria a conclusão esposada na decisão unipessoal agravada. Isso não apenas porque o lustro a que alude o mencionado dispositivo legal é inferior ao decênio, que parametrizou a argumentação desenvolvida na decisão agravada, mas também porque, quer nas informações, quer nas razões do agravo interno, a autoridade impetrada não indicou a ocorrência, entre a data da primeira citação válida na tomada de contas especial e a da deliberação que primeiro imputou débito à impetrante, de marcos interruptivos suscetíveis de afastar a incidência do cutelo prescricional quinquenal. 7. Inaplicável o art. 85, § 1º, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 8. Agravo interno conhecido e não provido. (MS 34467 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)





24. Cita-se mais julgados da Suprema Corte aplicando integralmente o prazo prescricional da Lei 9.873/99 nos casos de ressarcimento ao erário:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. MARCOS INTERRUPTIVOS SUSCETÍVEIS DE AFASTAR A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESTABELECIDO NA LEI Nº 9.873/1999. SOLICITAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO, COM O ADIMPLENTO DE DIVERSAS PRESTAÇÕES, A CONFIGURAR HIPÓTESE DE RENÚNCIA TÁCITA, ACASO SE REPUTASSE CONSUMADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. 1. A submissão do Tribunal de Contas da União aos ditames da Lei nº 9.873/1999, que disciplina a prescrição da pretensão sancionatória, configura matéria pacificada em precedentes das duas Turmas desta Suprema Corte (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje de 07.8.2017; e MS 35512 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje de 21.6.2019). 2. No caso, quando considerados os marcos interruptivos indicados nas informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a pretensão sancionatória não foi alcançada pelo cutelo prescricional quinquenal. 3. Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, ainda que esta se houvesse consumado, antes do Acórdão nº 2150/2016-TCU-Plenário, integrado pelo Acórdão nº 1131/2017-TCU-Plenário, ter-se-ia operado, nos moldes do art. 191 do Código Civil, renúncia tácita ao prazo prescricional, considerada a conduta da ora agravante, Força Sindical, de formalizar o parcelamento do débito que lhe foi imputado, a título de ressarcimento ao erário, em 36 (trinta e seis) prestações, das quais chegou a recolher 16 (dezesesseis). 4. Agravo interno conhecido e não provido. (MS 37586 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021) (nosso grifo)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - No âmbito do TCU, o agravante teve a possibilidade de demonstrar a ocorrência das nulidades suscitadas, mas não cumpriu o ônus de comprovar suas alegações. Do mesmo modo, no presente mandado de segurança, não foram apresentados novos argumentos ou documentos aptos a desconstituir o que asseverado no acórdão apontado como ato coator. III - Ao perquirir sobre qual prazo prescricional deve ser aplicado à espécie, a Primeira Turma desta Corte entendeu que “a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia” (MS 32.201/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). No caso, aplicando-se a referida Lei, observa-se que a pretensão





sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo agravante, não foi fulminada pelo decurso do tempo. IV- Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 37373 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2021 PUBLIC 04-06-2021)(nosso grifo)

25. Inclusive, como bem destacado no Acórdão n. 337/2021-TP, desta Corte de Contas, as afrontas às decisões da Corte Suprema já estão sendo estancadas, como se observa da Reclamação n. 39497/DF, que foi julgada procedente, decretando a nulidade dos efeitos do Acórdão n. 2.892/2019 do TCU-TP, para trancar novo processo de tomada de contas especial, sobre mesmo fato, em afronta a decisão emanada nos autos do MS 35.512/DF, já mencionado nesse parecer, que concedeu a segurança para declarar a ocorrência da prescrição ressarcitória no âmbito do TCU, com fundamento no art. 9.873/1999.

26. **Diante de todo o exposto, considerando que o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, conforme decisões colacionadas neste parecer, já aplicavam os mesmos fundamentos delimitados no Tema 899 de Repercussão Geral, em respeito ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, notadamente pela consonância que os julgados desta Corte devem guardar em relação às Decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, há que se fixar a adoção da Lei 9.873/99 para a aplicação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, ante a ausência de norma regularidade no âmbito deste Tribunal.**

27. Assim, passa-se a análise dos marcos iniciais da prescrição e suas interrupções.

28. Disciplina o art. 1º da Lei n. 9.873/99 que o prazo prescricional de 5 anos será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. *In verbis*:

Art. 1º Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato**





ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

29. As causas interruptivas estão dispostas no art. 2º, quais sejam:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

30. Pois bem. Extrai-se dos autos que os repasses financeiros, referente ao convênio 013/2012, foi realizado em **03/10/2012**, tendo prestado contas dos recursos em **14/01/2013**. Já, com relação ao convênio 015/2012, o repasso financeiro se deu em **13/11/2012**, prestando contas em **28/12/2012**.

31. A SEDTUR, após análise das prestações de contas, emitiu as notificações n. 115/2013 (fls. 27 do documento digital n. 244914/2019) e n. 121/2013 (fls. 35 do documento digital n. 245005/2019), à Prefeitura Municipal de Luciara, relativas aos convênios 013/2012 e 015/2012, respectivamente, apontando as pendências e solicitando o seu saneamento, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, as quais foram recebidas em 23/04/2013 (fls. 27 do documento digital n. 244914/2019) e 23/04/2013 (fls. 36 do documento digital n. 245005/2019).

32. Assim, considerando o não saneamento as irregularidades foi determinada a **instauração de tomada de contas especial em 03/06/2013**, referente ao convênio 013/2012 (fls. 24, documentos digitais n. 245010/2019) e ao convênio 015/2012 (fls. 53 do documento digital n 244914/2019).

33. **Transcorrido 6 anos**, o **Processo de Tomada de Contas** foi instaurado, em **01/07/2019** (documento digital n. 244757/2019, fls. 3), pela Portaria n. 159/2019/GAB/SEDEC de 26/06/2019 (fls. 7, doc. dig. n. 244757/2019), por meio da





comissão instituída pela Portaria n. 021/2019/GAB/SEDEC, alterada pela portaria n. 093/2019/GAB/SEDEC, publicada em 23/04/2019.

34. O Sr. Fauto Aquino de Azambuja Filho (fls. 39, Doc. Dig. n. 244757/2019) foi **notificado** do relatório da comissão da Comissão de Tomada de Contas Especial, em **30/07/2019** (doc. dig. n. 244757/2019), bem como o Sr. Parassu de Souza Freitas (fls.41, Doc. Dig. n. 244757/2019), que apesar de não constar nos autos o retorno do recebimento do AR, apresentou defesa, em **14/08/2019**, conforme fls. 140 a 151, do documento digital n. 244757/2019.

35. Nesse passo, em 27/08/2019, foi emitido relatório conclusivo da comissão de tomada contas especial da SEDEC, sendo protocolado ao Tribunal de Contas em 24/10/2019, com emissão de relatório técnico em 25/05/2020 e a primeira **citação** recebida pelo Sr. Fauto Aquino de Azambuja Filho, em 19/06/2020 (doc. dig. n. 156487/2020), e pelo Sr. Parassu de Souza Freitas, em 14/10/2020 (doc. dig. n. 265295/2020).

36. Desta forma, considerando o lapso temporal entre a data da prática do ato (2012) e as notificações/citações (2019/2020) procedidas no Processo de Tomada de Contas, resta cristalino o transcurso de prazo de mais de 5 anos, motivo pelo qual verifica-se, de plano, a ocorrência da prescrição.

37. Isto posto, o **Ministério Público de Contas opina pela declaração da ocorrência da prescrição, extinguindo o feito, com resolução do mérito.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

38. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, em razão de possíveis irregularidades na prestação de contas dos Termos de Convênio n. 013/2012 e 015/2012, firmando entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de





Desenvolvimento do Turismo, e a Prefeitura Municipal de Luciara/MT, para realização da “Temporada de Praia 2012”, no valor de R\$ 99.000,00, e “Aniversário de Luciara”, no valor de R\$ 60.000,00, respectivamente.

39. Concluiu-se na fase interna da TCE pela configuração de dano ao erário no valor de R\$ 72.825,00, à Prefeitura Municipal de Luciara e ao Sr. Parassu de Souza Freitas, conforme relatório conclusivo da Comissão da TCE, fls. 179 do documento digital n. 244757/2019.

40. Por sua vez, a Secex, após acatar alguns argumentos defensivos, destacou que o dano perfaz o montante original de R\$ 58.200,00 (cinquenta e oito mil e duzentos reais), ressaltando, no entanto, a prescrição das pretensões destes autos, ante ao novo entendimento do plenário desta Corte de Contas, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

41. Nesses termos, analisando os marcos iniciais e interruptivos do prazo prescricional, nos termos da Lei 9.873/99, consubstanciado no entendimento jurisprudencial da Suprema Corte e desta Casa de Contas, o Ministério Público de Contas verificou que os autos estão fulminados pela prescrição, uma vez que transcorrido mais de 5 anos entre a data da prática do ato (2012) e a primeira notificação efetivada nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial (2019).

42. Diante desse cenário, **o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito, em razão da caracterização da prescrição.**

3.2. Conclusão

43. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, com a extinção do processo, com julgamento do mérito**, referentes às





irregularidades constatadas nos Termos dos Convênios nº 013/2012 e 015/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

